

# *Superior Tribunal de Justiça*

**AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 425.731 - PR (2001/0186175-0)**

**RELATOR** : **MINISTRO LUIZ FUX**  
**AGRAVANTE** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : ANNA FLÁVIA NOBREGA CAVALCANTI E OUTROS  
**AGRAVADO** : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL- SUBSECAO LONDRINA  
-PR  
**ADVOGADO** : ADYR SEBASTIÃO FERREIRA

## **EMENTA**

**CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE ARGUMENTO CAPAZ DE INFIRMAR A DECISÃO AGRAVADA. PROCURAÇÃO COM PODERES PARA RECEBER E DAR QUITAÇÃO. ART. 109 DA LEI 8213/91. INAPLICABILIDADE.**

1- O advogado legalmente constituído com poderes na procuração para receber e dar quitação, tem direito inviolável à expedição de alvará em seu nome, a fim de levantar depósitos judiciais e extrajudiciais.

2- Agravo regimental desprovido.

## **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Gomes de Barros, José Delgado, Francisco Falcão e Paulo Medina votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 04 de fevereiro de 2003(Data do Julgamento).

**MINISTRO LUIZ FUX**  
Relator

**AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 425.731 - PR (2001/0186175-0)**

**RELATÓRIO**

**O EXMO. SR. MINISTRO LUIZ FUX (Relator):**

Trata-se de agravo regimental interposto pela União Federal contra decisão de minha lavra, proferida em sede de agravo de instrumento, assim ementada (fls. 45/49):

**"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ DE LIBERAÇÃO EM NOME DE ADVOGADO CONSTITUÍDO. PODERES PARA RECEBER E DAR QUITAÇÃO. DIREITO NEGADO. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO INVOLÁVEL DO ADVOGADO. AGRAVO QUE SE NEGA PROVIMENTO.**

1. Advogado legalmente constituído, cujo instrumento de procuração lhe outorgue poderes para receber e dar quitação, tem direito inviolável à expedição de alvará em seu nome, para levantamento de depósitos judiciais e extrajudiciais que favoreçam seu constituinte.
2. É abusivo e contrário a lei, qualquer ato em sentido contrário.
3. A Ordem dos Advogados do Brasil -OAB está legitimada, por força de lei, para representar os interesses gerais de seus associados, em juízo e fora dele, inclusive no que se refere à impetração de mandado de segurança contra ato que considera lesivo à classe, sendo desnecessária a outorga expressa de poderes.
4. Agravo que se nega provimento."

Insurge-se com os seguintes argumentos, *verbis*:

"A referida norma, como bem ressaltado pelo juízo de 1º grau, que denegou a segurança, possui natureza especial em relação às normas do Código Civil que regulam o instituto do mandato...."

"Primeiramente, porque o art. 38 do CPC trata de poderes para praticar atos judiciais, que não é o caso dos autos, onde se discute a possibilidade ou não de o advogado levantar administrativamente quantias referentes aos benefícios previdenciários dos outorgantes....."

"O TRF da 4ª Região, negou vigência ao art. 109 da Lei nº 8.213/91 - que se caracteriza como norma especial....."

"Ademais, só se pode afastar a incidência do mencionado dispositivo legal através da declaração *incidenter tantum* de sua inconstitucionalidade, nos moldes do art. 97 da Constituição Federal, o que não foi observado no caso concreto."

É o relatório.

**AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 425.731 - PR (2001/0186175-0)**

**VOTO**

**CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE ARGUMENTO CAPAZ DE INFIRMAR A DECISÃO AGRAVADA. PROCURAÇÃO COM PODERES PARA RECEBER E DAR QUITAÇÃO. ART. 109 DA LEI 8213/91. INAPLICABILIDADE.**

1- O advogado legalmente constituído com poderes na procuração para receber e dar quitação, tem direito inviolável à expedição de alvará em seu nome, a fim de levantar depósitos judiciais e extrajudiciais.

2- Agravo regimental desprovido.

**O EXMO. SR. MINISTRO LUIZ FUX (Relator):**

O presente agravo regimental não merece sucesso.

A matéria aventada é pacífica nesta Corte, como restou demonstrado na própria decisão atacada.

A Corte, conta com precedentes sobre o tema. Assim, no julgamento do RMS nº 1877-5/RJ, Relator o Sr. Ministro José de Jesus Filho, decidiu-se:

*"O advogado legalmente constituído com poderes na procuração para receber e dar quitação, tem direito inviolável à expedição de alvará em seu nome, a fim de levantar depósitos judiciais e extrajudiciais.*

*È o que resulta da lei(arts. 934, 1288 e 1925, § 1º do CC. 36 e 38 do CPC e 70 § 5º da Lei nº 4.215/63)*

*Recurso ordinário da OAB, Seção do Rio de Janeiro provido."*

No próprio RMS 1.877/RJ o Senhor Ministro Hélio Mosimann em seu voto-vogal manifestou-se conforme segue:

*" Senhor Presidente, não se pode debelar a doença matando o doente. Tenho para mim que não se pode tolerar a restrição ao exercício da profissão do advogado, porque alguns praticam, ou se envolvem nesse tipo de fraudes, principalmente nas fraudes da profissão. Da mesma forma como alguns juizes claudicam, alguns falham e alguns, como neste caso do Rio de Janeiro, também, estão envolvidos em episódios semelhantes, não se pode querer manietar a Magistratura ou aniquilar a sua independência através de um controle externo, espúrio e inadequado.*

*Respeitando essas prerrogativas - como convém respeitar, tanto as do advogado quanto, da mesma forma, as do magistrado - acompanho o Sr. Ministro-Relator."*

A matéria já tem precedentes nesta Corte, como exemplificam as ementas abaixo:

# Superior Tribunal de Justiça

"O Advogado legalmente constituído com poderes na procuração para receber e dar quitação, tem direito inviolável a expedição de alvará em seu nome, a fim de levantar depósitos judiciais e extrajudiciais. è o que resulta da lei (arts. 934,1288 e 1295, § 1º, do CC, 36 e 38 do CPC e 70, § 5º da Lei 4215/63. Recurso ordinário da OAB, Seção do Rio de Janeiro, provido." (RMS 1877-RJ, Rel. Min. José de Jesus, DJ 04.10.93).

**"PROCESSO CIVIL E CIVIL. PROCURAÇÃO. PODERES ESPECIAIS. RECEBER E DAR QUITAÇÃO. AÇÃO ACIDENTÁRIO. ALVARÁ DE LEVANTAMENTO DE DEPÓSITO JUDICIAL. ART 109 DA LEI 8213/91.**

O art. 109 da Lei 8213/91 não se aplica aos depósitos judiciais. Conferindo o instrumento de mandato poderes especiais ao advogado para receber e dar quitação, tem ele direito a obter, em seu próprio nome, alvará de levantamento de depósito judicial, mesmo nas ações em que seja parte o INSS.

Recurso não conhecido." (REsp. 172.874-SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 28.09.98).

**"PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. LEVANTAMENTO. ALVARÁ. JUSTIÇA GRATUITA.**

Havendo contrato de honorários e possuindo os procuradores poderes para receber e dar quitação, não se pode negar a expedição de alvará em nome dos advogados, a fim de levantar depósitos judiciais.

Recurso provido." (ROMS 9675-PB, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ 05.03.2001)

**"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ADVOGADO. PROCURAÇÃO PARA O FORO. PODERES ESPECIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DEPÓSITO JUDICIAL. ALVARÁ DE LEVANTAMENTO. ART. 109 DA LEI 8.213/91. INAPLICABILIDADE. ART. 38/CPC. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ.**

1. O advogado legalmente constituído, com poderes para receber e dar quitação, tem direito inviolável à expedição de alvará para levantamento de depósitos judiciais decorrentes de condenação imposta ao ente previdenciário.

2. Inaplicabilidade do art. 109 da Lei 8.213/91, que regulamenta procuração cuja finalidade é distinta da outorgada para fins judiciais e que não foi violentado pela decisão impugnada.

3. O recurso especial pelo fundamento da letra "a" impõe o prequestionamento explícito dos dispositivos de leis federais invocados pelo recorrente.

4. Acórdão afinado com a jurisprudência da Corte. Incidência da Súmula 83/STJ.

5. Recurso não conhecido".(REsp. 245.129-CE, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins)

# *Superior Tribunal de Justiça*

*Ex positis*, NEGO PROVIMENTO ao agravo regimental.

É como voto.



**CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
PRIMEIRA TURMA**

Número Registro: 2001/0186175-0

**AgRg no  
AG 425731 / PR**

Número Origem: 9704097913

EM MESA

JULGADO: 04/02/2003

**Relator**

Exmo. Sr. Ministro **LUIZ FUX**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **GILDA PEREIRA DE CARVALHO**

Secretária

Bela. **MARIA DO SOCORRO MELO**

**AUTUAÇÃO**

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADOR : LUIZ CLÁUDIO PORTINHO DIAS E OUTROS  
AGRAVADO : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL- SUBSECAO LONDRINA -PR  
ADVOGADO : ADYR SEBASTIÃO FERREIRA

ASSUNTO: Administrativo - Exercício Profissional

**AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADOR : ANNA FLÁVIA NOBREGA CAVALCANTI E OUTROS  
AGRAVADO : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL- SUBSECAO LONDRINA -PR  
ADVOGADO : ADYR SEBASTIÃO FERREIRA

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Humberto Gomes de Barros, José Delgado, Francisco Falcão e Paulo Medina votaram com o Sr. Ministro Relator.

# *Superior Tribunal de Justiça*

O referido é verdade. Dou fé.

Brasília, 04 de fevereiro de 2003

MARIA DO SOCORRO MELO  
Secretária

